



DEVER DE VIGILÂNCIA DE MENOR

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 16 de Junho de 2015 (Processo n.º 218/11.0TCGMR.G1.S1)

Acidente de viação – Jardim de infância

O artigo 491.º do CC estabelece uma presunção de culpa das pessoas obrigadas, por lei ou negócio jurídico, a vigiar outras e apurando-se que um incapaz sujeito a tal obrigação sofreu danos, cabe à pessoa obrigada à vigilância o ónus de demonstrar que não houve omissão daquele dever ou que, mesmo que cumprido, os danos se teriam igualmente verificado.

A obrigação de indemnizar que recai sobre estas pessoas alicerça-se em facto próprio dessas mesmas pessoas, porquanto a lei presume que elas omitiram aquela vigilância que era adequada na situação concreta (culpa in vigilando).

O dever de vigilância deve ser interpretado casuisticamente, tendo ainda em conta as concepções dominantes e os costumes, não se podendo ser demasiado severo a tal respeito, tanto mais que as pessoas com dever de vigilância têm, em regra, outras ocupações, não podendo considerar-se culpado a tal título quem, de acordo com tais concepções ou costumes, deixe certa liberdade às pessoas cuja vigilância lhe cabe.

Esta abertura sofre limitações quando estamos perante uma educadora de infância, a cargo da qual se encontram menores, porquanto a sua actividade profissional está precisamente centrada na guarda e educação dos mesmos.

Aquela margem permissiva de liberdade do outro esbarra com a especial característica da pessoa jurídica a ela eventualmente sujeita, quando se trata de um menor, inimputável e por isso sujeito e objecto de uma maior atenção e cuidado.

Se à data do acidente o menor tinha seis anos de idade, sendo por isso incapaz de entender e/ou de querer, face ao preceituado no normativo inserto no artigo 488.º, n.º 2 do CC, não podia responder pois pelos seus actos, mesmo que se chegasse à conclusão que o mesmo, aquando da envolvimento que deu origem ao sinistro, tinha perfeita noção do perigo em que se estava a colocar, isto é, que sair da sala de aula para o recreio poderia implicar o seu atropelamento pela carrinha do colégio o que veio a acontecer.

Os quadros mentais de uma criança de seis anos, por muito precoce que possa ser, não podem ser equiparáveis aos de um pré adolescente, adolescente ou adulto, e mesmo que o menor em causa tivesse, quiçá, uma idade mental superior à real, de qualquer modo seria sempre indiferente face à rigidez da lei que o ilibaria por completo de responsabilidade.

Acórdão de 11 de Fevereiro de 2015 (Processo n.º 106/11.0TBCCH.E1.S1)

Acidente de viação – Concorrência de culpas

Foi a conduta do menor, imprudente, temerária e imprevista, que desencadeou o acidente, ou seja, que foi causal do evento.

A velocidade a que o automóvel circulava, superior à permitida legalmente para o local, dada a forma como o acidente ocorreu, não se poderá reputar como causal, mas contribuiu para a agravação dos resultados. Se o veículo circulasse à velocidade legal, as consequências do sinistro seriam forçosamente menores.

Por esta razão consideramos dever atribuir alguma culpabilidade ao condutor do veículo pelo acidente. Atendendo à contribuição de cada uma das partes para a produção do acidente e consequente facto danoso, a criança (e, concomitantemente, dos seus pais pela violação do dever de vigilância) e o

condutor do veículo, é adequado fixar essas contribuições, em 80% para o menor e seus pais e 20% para o condutor do veículo.

Acórdão de 11 de Setembro de 2012 (Processo n.º 8937/09.5T2SNT.L1.S1)

Treino de hóquei – Responsabilidade do clube

Provado que, no decurso de um treino de hóquei em patins realizado a 07-04-1998 nas instalações do clube 2.º réu, no qual participavam, entre outros, o autor, de 9 anos de idade, e o 1.º réu, de 8 anos, inscrito por este clube como atleta federado, o 1.º réu levantou o seu stick acima da sua cintura e da do autor e embateu com o mesmo no lado esquerdo da cara do autor, no olho esquerdo e respectiva arcada do globo ocular, causando-lhe ferida córneo escleral, com expulsão do conteúdo intra-ocular, não permite tal factualidade a qualificação como culposa da conduta do 1.º réu, pelo que não poderá este ser responsabilizado pelos danos sofridos pelo autor, embora seja passível de imputabilidade para efeitos de responsabilização civil, uma vez que tinha mais de 7 anos de idade (artigo 488.º, n.º 2, do CC). Os pais do 1.º réu, atenta a sua qualidade de pais de um menor, estavam obrigados ao dever da respectiva vigilância, decorrente da sua incapacidade natural para certos actos e não necessariamente da sua menoridade (artigos 122.º, 1877.º, 1878.º, n.º 1, 1881.º, n.º 1, e 1885.º, n.º 1, do CC).

A culpa *in vigilando* prevista no artigo 491.º do CC consiste em responsabilidade por facto próprio, decorrente da presunção legal de omissão da vigilância adequada por parte de quem a ela está obrigado, e não de responsabilidade por facto de outrem.

Tal responsabilidade só pode ser excluída por uma de duas formas: ou ilidindo a presunção legal de culpa, ou provando que os danos teriam, igualmente, ocorrido ainda que tivesse sido cumprido o dever de vigilância por quem a tal estava obrigado por lei ou negócio jurídico.

O dever de vigilância deve ser entendido em relação com as circunstâncias de cada caso e tendo em conta as concepções dominantes e os costumes, não se podendo ser demasiado severo a tal respeito, tanto mais que as pessoas com dever de vigilância têm, em regra, outras ocupações; assim, não poderá considerar-se culpado a tal título quem, de acordo com tais concepções ou costumes, deixe certa liberdade às pessoas cuja vigilância lhe cabe.

Tidas em conta aquelas concepções e costumes e fazendo uso dum recomendável juízo de valor pouco severo, tem de considerar-se que os pais do 1.º réu, não só não incorreram em violação do questionado dever, como também assumiram uma conduta idónea à não verificação dos ocorridos danos, já que haviam como que delegado no clube 2.º réu a incumbência da vigilância do menor enquanto sob a sua dependência, para além de, simultaneamente e em segurança, investirem, correcta e adequadamente, na futura valorização do menor, encontrando-se ilidida a presunção de culpa *in vigilando* sobre si, à partida, impendente e, como tal, excluída a respectiva responsabilização cível relativamente ao acto ilícito praticado pelo menor.

A actividade de prática de patinagem, no circunstancialismo emergente dos autos – tendo em consideração o tamanho desproporcionado dos sticks face à idade infantil dos praticantes, bola pesadíssima e com previsível e eventual impacto mortal, ausência de protecção adequada dos sticks e de uso obrigatório de máscara e/ou capacete protector dos jogadores de campo, tudo em conjugação com a fogosidade, imprudência e emulação típicas daquela idade –, constitui actividade perigosa, nos termos previstos no artigo 493.º, n.º 2 do CC.

Tem o clube 2.º réu de ser considerado responsável, a título subjectivo-culposo ou de responsabilidade delitual/aquiliana, pelo ressarcimento dos danos sofridos pelo autor em consequência do evento em causa (artigos 483.º e seguintes do CC), uma vez que não provou ter empregue as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de prevenir tais danos.

Acórdão de 21 de Abril de 2010 (Processo n.º 691/06.9TBAMT.P1.S1)

Acidente de viação

No julgamento de acidentes de viação, as normas do Código Civil devem ser interpretadas actualisticamente, em ordem a ter-se em conta a protecção das vítimas, com esbatimento da importância da culpa destas.

Não se pode, assim, considerar a culpa dum sinistrado de 9 anos colocando a fasquia de apreciação ao nível do comportamento do adulto.

Por isso, não releva o comportamento do mesmo sinistrado que, num grupo com a mãe e dois irmãos, sendo um transportado num carrinho de bebé, se atrasou num dos lados da via de trânsito para apertar os sapatos, quando os demais a atravessavam e, depois, para reagrupar, atravessou a correr e desatentamente tal via, até ao local por onde circulava uma motorizada em excesso de velocidade que o atropelou.

Acórdão de 30 de Junho de 1993 (Processo n.º 046783)

Prática de ilícito criminal por menor

Relativamente à prática de ilícitos criminais por menores de mais de 16 e menos de 18 anos, não se pode falar, em regra, de um dever especial de vigilância por parte de seus pais, nomeadamente o previsto no artigo 491.º do Código Civil, por esses menores já não serem "naturalmente incapazes" quanto à prática e responsabilização pela comissão de actos criminosos.

Por isso, não podem os pais, nesses casos, serem condenados no pagamento de qualquer indemnização a ofendido por crime cometido por filho menor com mais de 16 anos.

Diferente é a situação face aos crimes involuntários praticados na condução de veículos automóveis, por os pais aí poderem ser responsabilizados como comitentes.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 6 de Fevereiro de 2014 (Processo n.º 361/13.1TVLSB-A.L1-2)

Escola – Escorregar num corrimão – Medida de protecção – Imputação de culpa ao menor – Idade

Estando em causa uma criança de dez anos, inserida numa turma de alunos dessa mesma idade, tendo em consideração as dinâmicas de grupo numa tal situação, e o apelo exercido nessa idade por um corrimão que pode ser escorregado, julga-se que era exigível à Escola que tivesse adoptado uma qualquer medida que obstasse a essa utilização. Como acabou por tomar após o acidente.

Concluindo-se, assim, que a 1.ª Requerida não cumpriu adequadamente o seu dever de vigilância e de protecção que para ela decorria do contrato de ensino, respondendo pela ocorrência do acidente e pelos danos dele resultantes para o "B".

Por seu turno o "B", mesmo tendo apenas dez anos, não podia ignorar que era perigoso escorregar pelo corrimão da escada, sobretudo daquela forma tão inusitada, de cabeça para baixo, e àquela altura do solo. Reafirmando-se que os seus colegas, da mesma idade, tentaram demovê-lo do seu propósito.

Assim, a culpa do "B" na verificação do acidente, que seria total em caso de maioridade, e muito próxima disso, nos últimos anos que a antecedem, apenas pode ser reduzida em função da sua menor idade, e da menor maturidade que lhe corresponde, que tem como contrapartida, o dever de vigilância a cargo da Escola. Havendo que fixar a medida dessa culpa de modo a que, como acima foi referido, a Escola não responda de forma exclusiva, por danos a que o lesado também deu causa.

Parecendo seguro que esta imputação de culpa ao menor não viola qualquer regra ou princípio constitucional, designadamente o direito das crianças à protecção da sociedade e do Estado.

A culpa do menor há-de ser apreciada em abstracto, aplicando o critério enunciado no artigo 487.º, n.º 2 do C. Civil, adaptado à idade da criança, ou seja, considerando o comportamento previsível numa "boa criança de dez anos" naquelas circunstâncias.

Assim, e na falta de melhores elementos, haverá que ponderar que o "B", em desenvolvimento progressivo da sua maturidade, se presume imputável desde os sete anos de idade, mostrando-se decorridos, à data do acidente, três anos sobre o início dessa imputabilidade presumida. E ainda que a lei também presume um elevado grau de imputabilidade a partir da idade de dezasseis anos, quando atribui imputabilidade criminal, bem mais exigente do que a civil, para além de que, a partir desta idade pode ser atingido o pleno exercício de direitos através da emancipação, obtida por efeito do casamento. Podendo ainda presumir-se que, entre esses dois limites, o desenvolvimento da maturidade se faz progressivamente, verificando-se, em cada momento, um grau de maturidade proporcional à parcela já decorrida do período total que, nos termos referidos, a lei presume necessário para o completo amadurecimento.

Assim sendo, pensando apenas em termos de presunções não ilididas, julga-se ser de fixar em 30% a culpa do “B” na produção do acidente de que foi vítima. E que deve ser limitada, nessa mesma medida a indemnização pelos danos resultantes do acidente, nos termos do artigo 570.º do C. Civil.

Acórdão de 27 de Novembro de 2012 (Processo n.º 5508/09.0TVLSB.L1-7)

Inimputabilidade do menor – Causa de pedir – Invocação da *culpa in vigilando*

Sendo a causa de pedir invocada baseada, apenas, na responsabilidade civil de um menor de 6 anos de idade, não respondendo o menor por ser inimputável à data dos factos, não responde a seguradora, cuja responsabilidade apenas existe na medida da responsabilidade do segurado, sendo substitutiva deste.

Resulta do alegado, e como sustenta a apelante, que a causa de pedir na presente acção assenta, apenas, na alegada responsabilidade civil do R. D..

Não só a A. não demandou, em nome próprio, os pais do D., como, em momento algum da P.I., os responsabilizou pelo acidente ocorrido, por falta de vigilância do menor D., apelando ao artigo 491.º do CC.

É certo que o artigo 491.º do CC estabelece uma presunção de culpa das pessoas obrigadas por lei (nomeadamente os pais) a vigiar outras (os filhos), permitindo-lhes, porém, ilidir essa presunção provando que cumpriram o dever de vigilância ou que os danos não deixariam de se produzir ainda que o tivessem cumprido.

Como concluem Pires de Lima e Antunes Varela, in CC Anotado, Vol. I, pág. 427, “quando haja qualquer lesão cometida pelo incapaz, a lei presume, portanto, que ela proveio de culpa in vigilando”.

Não menos certo se nos afigura, porém, que para que os pais do menor sejam responsabilizados nos termos do referido artigo necessário se torna que o lesado invoque, expressamente, a *culpa in vigilando*, ainda que não os demandasse por a indemnização peticionada se enquadrar, totalmente, dentro do montante do seguro, o que não era, sequer, o caso.

Atente-se, aliás, que a responsabilidade dos pais não resulta da responsabilidade do filho, mas é própria – “as pessoas atingidas pela obrigação de indemnizar não respondem por facto de outrem, mas por facto próprio, visto a lei presumir que houve falta (omissão) da vigilância adequada (*culpa in vigilando*)”. Não tendo a lesada invocado a *culpa in vigilando*, a causa de pedir na presente acção assenta, apenas, na responsabilidade civil do menor D., sendo o pedido a condenação deste a pagar indemnização à A., por força daquela responsabilidade.

Acórdão de 4 de Março de 2008 (Processo n.º 9894/2007-7)

Transporte de sopa quente – Afastamento da responsabilidade das pessoas obrigadas à vigilância

A actividade de transportar sopa da cozinha de um colégio para o refeitório de alunos, *per se*, não se pode configurar, objectivamente, como uma actividade de especial perigosidade ou que envolva uma especial potencialidade para gerar danos.

Afastada, como foi, a aplicação dos artigos 491.º e 493.º do CC ao caso em questão, nos termos do artigo 486.º, é de aplicar a regra geral contida no artigo 487.º que estabelece que é ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão.

Acórdão de 31 de Janeiro de 2008 (Processo n.º 130/08-9)

Presunção – Elisão – Cumprimento do dever – Prejuízo da responsabilidade civil objectiva

O artigo 491.º do Código Civil estabelece uma presunção de culpa de quem, por força da lei, esteja obrigado a vigiar outra pessoa em virtude da sua incapacidade natural. Tal presunção só é ilidida se a pessoa incumbida da vigilância mostrar que cumpriu tal dever ou que os danos se teriam produzido ainda que tal dever tivesse sido cumprido.

Trata-se não de uma responsabilidade objectiva ou por facto de outrem, mas por facto próprio, baseada na presunção ilidível de um dever de vigilância (*culpa in vigilando*).

Não se encontrando afastada a presunção de *culpa in vigilando*, fica prejudicada a responsabilidade civil objectiva prevista no artigo 503.º do Código Civil

Acórdão de 16 de Fevereiro 1995 (Processo n.º 092152)

Escola particular – Recreio – Danos causados a terceiro – Omissões – Negócio jurídico – Matrícula

O artigo 44.º, alínea e) do Decreto-Lei 553/80 de 21 de Novembro, determina que compete à direcção pedagógica da escola particular "*zelar pela educação e disciplina dos alunos*".

Zelar, nos termos referidos pela norma transcrita, envolve a respectiva vigilância, nomeadamente nos locais de recreio, onde ela mais se impõe. É, aí, necessária e notoriamente, mais frequente e previsível a ocorrência de acidentes.

A presunção de culpa, "*in vigilando*", estabelecida no artigo 491.º apenas se refere aos danos causados a terceiro, já não aos causados à pessoa que deve ser vigiada. Quanto a estes vigoram os princípios gerais. As simples omissões dão lugar à obrigação de reparar os danos, quando, independentemente dos outros requisitos legais, há, por força da lei ou do negócio jurídico, o dever de praticar o acto omitido. A directora de um externato infantil, relativamente a uma criança ali matriculada, tem o dever de vigilância para que esta, no espaço da escola e no período de funcionamento das actividades da mesma, não sofra dano.

A responsabilidade da Directora em tal caso resulta da lei e do negócio jurídico (acto de matrícula). O dever de vigilância e a obrigação de colocar à disposição dos alunos materiais que não os coloquem em situação de risco, não é afastado pela simples circunstância de se verificar ultrapassado o tempo de permanência obrigatória na escola por parte da criança acidentada.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 4 de Dezembro de 2008 (Processo n.º 0835295)

Componentes do dever de vigilância – Condução de veículo – Repreensão – Inimputabilidade

O dever de vigilância tem duas componentes: uma, mais ampla e genérica, que corresponde à adequada formação da personalidade do menor, através da sua educação, e outra, mais restrita, que corresponde aos cuidados e cautelas que, em concreto, devem ser adoptados em cada momento e em cada situação. A "*culpa in vigilando*" exprime um juízo de censura pela omissão do dever de vigilância reportado a um acto concreto e que se traduz na inobservância dos cuidados e cautelas que eram idóneos para evitar a prática daquele concreto acto danoso e que um bom pai de família adoptaria naquelas circunstâncias concretas, em função da idade da pessoa a vigiar e em função da sua personalidade, sentido de responsabilidade e educação recebida.

Não estando demonstrado que o menor não mostrasse qualquer apetência para a condução de determinado tipo de veículos ou que era excepcionalmente obediente e cumpridor das regras impostas pelos pais, a mera circunstância de os pais terem advertido o filho, com 15 anos, de que não devia mexer no motociclo é insuficiente para considerar cumprido o dever de vigilância e ilidida a presunção de "*culpa in vigilando*" – consignada no artigo 491.º do CC – relativamente ao comportamento do menor que, sem estar habilitado para o efeito, conduziu um veículo na via pública e causou, culposamente, um acidente.

A inimputabilidade, para efeitos de responsabilidade civil, corresponde apenas à incapacidade, por qualquer causa e no momento em que o facto ocorreu, de entender ou querer – cfr. artigo 488.º do CC –, ou seja, à falta de discernimento bastante para avaliar os seus actos e para se determinar de harmonia com o juízo que faça deles, presumindo-se a falta de tal imputabilidade nos menores de sete anos e nos interditos por anomalia psíquica.

Acórdão de 16 de Novembro de 2004 (Processo n.º 0423392)

Progenitor responsável – Responsabilidade por facto próprio – Omissão – Presunção de culpa

Só o progenitor que tiver a guarda do menor é responsável pela culpa *in vigilando*.

Trata-se de uma responsabilidade por facto próprio, tendo de ser culposa e por omissão do dever de vigilância.

Presumindo-se a culpa, compete ao progenitor, para afastar a sua responsabilidade, o ónus da prova de que não incorreu em tal omissão ou incumprimento.

Acórdão de 5 de Novembro de 2002 (Processo n.º 0230339)

Danos a terceiro e não ao próprio – Culpa – Atropelamento

A presunção de culpa in vigilando emergente do artigo 491.º do Código Civil apenas tem lugar no caso de danos causados pelo vigiado a terceiros e não ao próprio, em relação aos quais se aplicam os princípios gerais.

Não se tendo provado factos que permitam afirmar que os pais da menor tenham agido culposamente e que tenham, por omissão do dever de vigilância, contribuído para a produção do acidente, não pode atribuir-se-lhes qualquer parcela de culpa.

Acórdão de 20 de Fevereiro de 1995 (Processo n.º 9520654)

Danos a terceiro e não ao próprio – Culpa

Pelos danos por incapazes, os responsáveis "causados" pela vigilância destes respondem nos termos do artigo 486.º do Código Civil, se se provar a sua culpa e a causalidade entre a omissão de vigilância e o dano.

A presunção do artigo 491.º do Código Civil somente se refere aos danos causados a terceiro; já não aos danos causados à pessoa que deve ser vigiada.

Acórdão de 9 de Novembro de 1992 (Processo n.º 9310101)

Inimputabilidade – Responsável pela vigilância – Filho entregue a familiar – Ressarcibilidade dos danos

A imputabilidade de um menor não exclui a aplicabilidade do disposto no artigo 491.º do Código Civil.

O dever de vigilância relativamente a filhos menores cabe, em primeira linha, aos pais, consagrando o artigo 491.º uma presunção da culpa destes na omissão desse dever.

Tal dever não é afastado pelo facto dos progenitores estarem ausentes para o trabalho, e deixado o filho entregue à avó, pois que, nos dias de hoje, a vigilância se faz, essencialmente, por forma preventiva.

Não tendo a avó um dever legal ou contratual de vigilância do menor – apenas existindo uma situação de facto assumida por simples favor ou por razões de parentesco ou amizade – não pode presumir-se a sua culpa.

Os danos não patrimoniais sofridos pela mãe do menor gravemente lesado não são ressarcíveis.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 21 de Janeiro de 2014 (Processo n.º 215/10.3TBCVL.C1)

Acidente de viação – Responsabilidade pelo risco – Exclusiva responsabilidade do menor – Presunção de culpa

O artigo 505.º do Código Civil que se refere à exclusão da responsabilidade quando o acidente for imputável ao próprio lesado ou a terceiro ou quando resulte de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo, coloca a questão no âmbito do nexo de causalidade e não em termos de culpa.

À luz do artigo 505.º do Código Civil a intervenção causal do lesado no acidente exclui, em regra, a responsabilidade pelo risco, não havendo lugar a concorrência de culpa e responsabilidade objectiva pelo risco, com excepção dos casos em que a culpa do lesado é de tal forma leve que a pode impor. Mesmo para quem tem vindo a entender que pode haver concorrência entre culpa e risco, tem sido considerado que a mesma não se verifica quando o acidente for devido unicamente ao próprio lesado ou a terceiro.

Não pode deixar de considerar-se o acidente unicamente imputável ao menor que, inopinadamente corre pela faixa de rodagem, no momento em que o veículo nela circulava, embatendo no espelho retrovisor do veículo, numa ocorrência que o condutor do mesmo não pôde evitar, por ser totalmente imprevisível para ele deparar-se com tal circunstância, não se constatando a interferência de nenhum risco próprio do veículo concorrente com a actuação do lesado.

Os factos provados impõem a conclusão de que o acidente é imputável ao menor, em termos meramente factuais, quando o mesmo corre estrada fora pela faixa de rodagem onde circulava o veículo embatendo no seu espelho retrovisor esquerdo, e à sua mãe, em termos de culpa/negligência, no sentido da mesma não ter observado nem as regras estradais que se referem ao estacionamento dos veículos e saída dos peões do veículo para a via, nem os deveres de vigilância que sobre ela impendem sobre o filho menor de idade, com a presunção de culpa prevista no artigo 491.º do Código Civil, culpa in vigilando, que no caso não foi ilidida.

A mãe do menor, para além de ter infringido as normas estradais que se reportam ao estacionamento dos veículos e à saída dos peões dos mesmos, não usou da diligência devida ao permitir que o filho menor corresse pela faixa de rodagem, onde circulava o veículo seguro na R., não podendo deixar de considerar-se o acidente imputável ao menor que foi embater no espelho do mesmo, numa ocorrência que o condutor do veículo não pôde evitar, por ser totalmente imprevisível para ele deparar-se com tal circunstância. O acidente produziu-se unicamente devido ao facto do menor inopinadamente correr pela faixa de rodagem, numa actuação descuidada, no momento em que o veículo nela circulava, colidindo com o mesmo, sem que o condutor deste nada pudesse fazer para o evitar, não se constatando a interferência de nenhum risco próprio do veículo concorrente com a actuação do lesado. Não pode assim deixar de concluir-se que o acidente é exclusivamente imputável à vítima, não contribuindo para o mesmo o risco inerente à circulação do veículo em termos de causalidade adequada, ficando em consequência excluída a responsabilidade pelo risco, nos termos do disposto no artigo 505.º, n.º 1 do Código Civil, pelo que se impõe a revogação da sentença proferida.

Acórdão de 17 de Setembro de 2013 (Processo n.º 2654/03.7TBPBL.C1)

Pressupostos – Ónus da prova – Presunção de culpa – Aspectos a valorar na análise da conduta exigível

O artigo 491.º do CC comina a responsabilidade das pessoas obrigadas à vigilância de outrem, através de uma presunção de culpa (presunção *juris tantum*), configurando uma situação específica de responsabilidade (delitual) subjectiva pela omissão, assentando na ideia de que não foram tomadas as necessárias precauções para evitar o dano, por omissão do dever de vigilância.

Trata-se não de uma responsabilidade objectiva ou por facto de outrem mas por facto próprio, baseada na presunção ilidível de um dever de vigilância (*culpa in vigilando*).

Os pressupostos do artigo 491.º do CC são os seguintes: a existência de uma obrigação (legal ou convencional) de vigilância a cargo de um sujeito; a prática de um facto ilícito por parte do vigilando e a causação de um dano a terceiro.

Ao lesado apenas compete provar a existência do dever de vigilância e do dano causado pelo acto antijurídico (ilícito) da pessoa a vigiar. Ao obrigado à vigilância cabe ilidir a presunção, ou seja, a prova liberatória: demonstrar que cumpriu o seu dever de vigilância ou que os danos se teriam produzido ainda que o tivesse cumprido (relevância negativa da causa virtual do dano).

Para a compreensão do “dever de vigilância” deve apelar-se ao “padrão de conduta exigível”, com suficiente plasticidade, impondo-se a indagação casuística e a convocação do “pensamento tópico”, pelo que importa valorar, designadamente, a idade do incapaz, a perigosidade da actividade, a disponibilidade dos métodos preventivos, a relação de confiança e proximidade, a previsibilidade do dano.

Acórdão de 15 de Janeiro de 2013 (Processo n.º 611/10.6T2AVR.C1)

Danos a terceiro e não ao próprio – Grau da culpa

A presunção de culpa das pessoas obrigadas à vigilância de pessoa naturalmente incapaz, prevista no artigo 491.º do CC, não se aplica quando o lesado é a pessoa que devia ser vigiada, porquanto apenas se destina aos casos em que o incapaz lesa terceiros.

Porém, a prova da culpa na ocorrência do evento danoso imputável ao responsável pela vigilância de um menor de 6 anos, releva para os efeitos prevenidos no artigo 570.º do CC, por força do disposto no artigo 571.º do CC, determinando, *in casu*, a redução proporcional da indemnização a que o lesado teria direito, se não fosse a concorrência da culpa do seu representante na ocorrência do dano.

Acórdão de 5 de Dezembro de 2012 (Processo n.º 388/06.0TBSRT.C1)

Facto susceptível de gerar responsabilidade – Acidente de viação

Na culpa in vigilando os pais de menor não respondem pelo facto do próprio menor, mas por facto próprio dos pais resultante da violação do seu dever de vigiar (educar) convenientemente o filho e que o predispõe à causação de um dano a terceiro.

Acórdão de 5 de Dezembro de 2006 (Processo n.º 2000/03.0TBVIS.C1)

Presunção de culpa – Acidente de viação – Distância do local do acidente à residência dos progenitores

O artigo 491.º do CC ao cominar a responsabilidade das pessoas obrigadas à vigilância de outrem, prevendo uma presunção de culpa (presunção *juris tantum*), contempla uma situação específica de responsabilidade pela omissão, assentando na ideia de que não foram tomadas as necessárias precauções para evitar o dano, por omissão do dever de vigilância.

Trata-se não de uma responsabilidade objectiva ou por facto de outrem, mas por facto próprio, baseada na presunção ilidível de um dever de vigilância (culpa *in vigilando*).

A presunção de culpa contém simultaneamente uma presunção de causalidade.

Ao lesado apenas compete provar a existência do dever de vigilância e do dano causado pelo acto antijurídico da pessoa a vigiar.

Com vista à prova liberatória, o dever de vigilância deve ser apreciado em termos casuísticos, em face do padrão de conduta exigível.

Em acidente de viação, causado por culpa exclusiva de um menor de 14 anos de idade, que ao circular com um ciclomotor do pai provocou a morte de outrem, não é suficiente para ilidir a presunção de culpa dos pais apenas o facto do local do acidente distar cerca de 2 km da residência destes, com quem o menor vivia.

Acórdão de 19 de Dezembro de 2000 (Processo n.º 2238/2000)

Acidente de viação – Concorrência de responsabilidade – Cuidado especial ao avistar criança

Os automobilistas devem no exercício da condução contar com a normalidade de certos comportamentos anormais, nomeadamente por parte de crianças, reduzindo especialmente a velocidade onde é previsível a travessia da estrada por aquelas.

A responsabilidade das pessoas obrigadas por lei a vigilância menores não é objectiva nem por de facto de outrem, mas por facto próprio, dada a omissão do dever supracitado. Presumindo-se a culpa, nos termos do artigo 491.º do Código Civil, àquelas pessoas cabe o ónus da prova de que não incorreram em omissão ou incumprimento.

Devem ser graduadas na proporção de 3/4 e 1/4 respectivamente, a responsabilidade do condutor do veículo e o contributo de uma criança de três anos no eclodir do acidente que vitimou esta última numa recta, com boa visibilidade quando aquele condutor ao aproximar-se de um autocarro do qual se encontram a sair passageiros, colhe a vítima projectando-a a uma distância de cinco metros do local de embate.

Acórdão de 1 de Novembro de 2000 (Processo n.º 70/99)

Acidente de viação – Concorrência de responsabilidade – Cuidado especial ao avistar criança

O condutor diligente só tem de contar com comportamentos normais dos outros utentes da via. Não lhe é exigível que preveja comportamentos ou condutas anormais.

É normal e razoável esperar que o vigilante de um menor cumpra o dever de vigilância. Por isso, o condutor de um veículo em circulação, ao aperceber-se que uma pessoa adulta segura pela mão uma

criança sobre o passeio que margina a estrada, não tem que prever a hipótese de a criança se soltar e vir para a faixa de rodagem, quando dela se aproximar.

Por isso não se impõe nenhum cuidado especial para evitar atropelar a criança. Se esta, libertando-se do seu vigilante, vem para a estrada no momento em que o condutor se aproxima e a atropela mortalmente, não é de imputar a morte ao condutor do veículo, mas sim ao vigilante.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 10 de Abril de 2014 (Processo n.º 106/11.0TBCCH.E1)

Acidente de viação – Inimputabilidade – Concorrência de responsabilidade – Morte – Indemnização

No nosso ordenamento jurídico, a culpa é apreciada, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso, nos termos do artigo 487.º, n.º 2 do Código Civil. Nesta conformidade, a diligência relevante para a determinação da culpa há-de ser a de uma pessoa normal colocada perante o circunstancialismo do caso concreto.

Resulta do regime legal da circulação rodoviária e do conceito de culpa a que se reporta o artigo 487.º, n.º 2 do Código Civil, que os condutores, antes de iniciarem qualquer manobra, devem previamente certificar-se de que a mesma não compromete a segurança do trânsito e proceder em termos de não a comprometer.

No que respeita à problemática da velocidade a que os veículos automóveis podem circular, além de terem de respeitar os limites gerais e especiais de velocidade, devem regulá-la de harmonia com os locais em que circulam, as circunstâncias dos veículos, da configuração e estado geral das estradas, da sua luminosidade e visibilidade.

Não se pode falar em culpa de um menor de 22 meses de idade que iniciou a travessia da faixa de rodagem, surgindo na frente de um veículo quando este ia a ultrapassar outro veículo, sem tomar atenção ao trânsito no local, considerando, ademais, que se presume falta de imputabilidade dos menores de sete anos, nos termos do artigo 488.º, n.º 2 do Código Civil.

Resultando provado que, antes do atropelamento, o menor saiu de um portão que limitava o terreno de uma habitação, onde momentos antes estava em companhia dos seus pais e de outras crianças que eram permanentemente vigiadas pelo conjunto de vários convidados adultos e especialmente pelos pais do menor, dos quais repentinamente aquele se separou, e cabendo aos pais o dever de vigilância sobre o menor, ocorre uma situação de “culpa *in vigilando*” nos termos do artigo 491.º do Código Civil.

Deve considerar-se que o condutor do veículo segurado na Ré teve culpa na produção do acidente ao fazer a ultrapassagem de outro veículo, que seguia a uma velocidade entre 40 e 50 Km/hora no interior de uma localidade, circulando o veículo segurado a uma velocidade entre 70 e 80 Km/hora dentro de uma povoação, em que a velocidade máxima permitida por lei é de 50 Km/hora, o que não lhe permitiu evitar o embate no menor que iniciou a travessia da faixa de rodagem, tendo tal condutor agido com inconsideração e de forma temerária, violando o dever geral de cuidado e atenção que se impõe a todo o condutor prudente e diligente, e que sempre é necessário observar quando se efectuam manobras como a de ultrapassagem de um veículo.

Considerando a actuação de cada um dos intervenientes no sinistro, conclui-se que houve concorrência de culpas – do peão e do condutor do veículo que embateu – para a produção do acidente, afigurando-se adequado fixar a contribuição culposa do condutor desse veículo e do menor sinistrado, para a produção do evento, na percentagem de 40% para aquele motorista e 60% para a vítima.

A jurisprudência do STJ, nos últimos anos, tem avançado no sentido de uma crescente valorização do direito à vida, atribuindo valores para o dano morte (perda do direito à vida) que oscilam entre os € 50 000 e € 80 000, chegando mesmo atingir os € 100 000 para vítimas mais jovens.

Embora a vida não tenha preço, é razoável admitir que seja atribuída uma indemnização mais elevada pela perda de uma criança ou de um jovem, cujas vidas ainda não foram plenamente vividas, do que pela morte de um adulto já na curva descendente da sua existência.

Estando em causa a morte de uma criança com 22 meses de idade que era “saudável, alegre, activa e com muita alegria no convívio”, que certamente teria um longo futuro pela frente, com um projecto de vida próspero e feliz junto da família e amigos, tendo ainda para viver a fase mais fulgurante do seu

desenvolvimento físico, e utilizando a equidade e o senso comum, entende-se ser adequado o valor de € 80 000 para compensação da perda do direito à vida do menor.

A indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos é efectuada também segundo a equidade, sendo atribuída uma importância cuja utilização seja capaz de, senão compensar, ao menos atenuar, de algum modo, os desgostos sofridos com o falecimento do familiar.

Considerando que o falecimento de um filho é, seguramente, causa de sofrimento profundo, indescritível e inultrapassável, com efeitos devastadores para os progenitores que vão perdurar ao longo da sua existência e reflectir-se nas suas vidas, entende-se adequado fixar, para cada um dos progenitores, a quantia de € 30 000, a título de indemnização por danos não patrimoniais próprios sofridos com a perda de um filho com 22 meses de idade.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 5 de Fevereiro de 2015 (Processo n.º 218/11.OTCGMR.G1)

Acidente de viação – Inimputabilidade – Culpa – Especial diligência

Ao contrário da decisão recorrida, não retiramos da matéria de facto apurada e supra descrita a existência de elementos constitutivos da culpa do condutor do veículo interveniente. De facto, não encontramos provada a violação de qualquer norma específica do C. da Estrada nem que o dito condutor tenha agido com inconsideração, negligência ou falta de destreza (...).

Já no que diz respeito ao menor é inquestionável que este, sem que nada permitisse prevê-lo, correu em direcção à porta de saída da sala de aula, tendo a educadora tentado alcançá-lo, o que não conseguiu, o menor, no momento em que transpôs a porta de saída da creche, veio a embater na parte frontal do HM. contribuiu para o desfecho accidental ocorrido. Mas poder-se-á falar em culpa do menor?

(...)

Ora, à data do acidente, o menor tinha seis anos, pelo que se presume falta de imputabilidade no mesmo (artigo 488.º, n.º 2 do CC), além de que não parece poder afirmar-se que o menor era capaz de discernir ou entender o perigo em que se colocou e querer o facto danoso que veio a suceder.

Para uma criança de seis anos, em que na normalidade da vida se confunde com a brincadeira despreocupada, sem consciência das exigências impostas pelo viver em sociedade, brincar como brincou neste dia não representa mais do que o preenchimento da sua vida lúdica. O seu comportamento não se enquadra sequer no conteúdo da negligência inconsciente. A imprevidência (tal como é concebida pelos adultos) faz, normalmente, parte do quadro mental de qualquer criança (da idade da dos autos) não sendo exigível que ela possa ou deva prever as consequências de um dado acto usando de uma diligência que ela não tem e muito menos que paute a sua conduta por normas estradais que de todo lhe passam despercebidas.

A movimentar-nos no domínio da culpa esta só poderia ser in vigilando nos termos do artigo 491.º (...).

(...)

Ou seja, o condutor não tem que tomar cautelas especiais desde que o espaço visível à sua frente esteja livre de qualquer obstáculo já que não é obrigado a prever a conduta contravencional, negligente ou inconsiderada das pessoas encarregadas da vigilância das crianças- bastando-lhe que cumpra as regras gerais de trânsito. Efectivamente o critério da culpa consagrado na nossa Lei é o da diligência do bom pai de família expresso no artigo 487.º, n.º 2 do CPC.

(...)

Não encontramos portanto culpa por comportamento activo ou passivo na actuação do condutor do veículo para a produção do acidente de resto, condição imprescindível para que pudesse vir a ser afastada a presunção de culpa imposta pelo artigo 491.º do Código Civil.

Tal afastamento da dita presunção legal constituía um ónus a cargo das rés – que manifestamente não satisfizeram. Serão, nessa medida, responsáveis pelo ressarcimento dos danos provocados aos Autores.

Acórdão 4 de Abril de 2013 (Processo n.º 97/05.7TBPVL.G2)

Acidente de viação – Inimputabilidade – Concorrência de responsabilidade – Especial diligência

Não se provando a violação, por parte do condutor do veículo automóvel, de qualquer norma específica do Código da Estrada ou que o mesmo tenha actuado com inconsideração, negligência ou falta de destreza, não é possível concluir pela culpa deste.

Não se pode também falar em culpa de um menor de seis anos que se pendurou com as mãos no taipal da retaguarda do veículo de caixa aberta, considerando, ademais, que se presume falta de imputabilidade dos menores de sete anos, nos termos do artigo 488.º, n.º 2 do Código Civil.

Resultando provado que a mãe do menor, que regressava a casa e se encontrava entre 10 a 20 metros de distância, viu o autor pendurar-se no taipal do veículo, ocorre uma situação de culpa *in vigilando*, nos termos do artigo 491.º do Código Civil.

Sendo o acto do menor determinante na produção do acidente, afigura-se correcta a repartição do risco da condução com o grau de culpa do lesado (culpa *in vigilando*), na proporção de 80% e 20%, respectivamente.

Acórdão de 5 de Janeiro de 2010 (Processo n.º 14/07.0TBMLG.G1)

Acidente de viação

Tendo o Réu invadido a faixa de rodagem procedente de um prédio particular e tendo embatido, sobre o eixo da via, num automóvel que circulava com o rodado esquerdo sobre a linha divisória dos sentidos de trânsito, constitui-se único culpado pelo sinistro, uma vez que tal conduta configura a violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º do Código da Estrada.

Sendo menor o responsável pelo acidente, os seus pais respondem pelos danos causados a terceiros se, nos termos do artigo 491.º do CC, não demonstrarem que cumpriram o seu dever de vigilância relativamente ao concreto dever violado pelo filho e que deu causa ao acidente ou que, de qualquer modo, os danos sempre se teriam produzido ainda que o tivessem cumprido.